



Parecer jurídico

PROC. LICITATORIO - CODER

Página: 038
Comissão Perm. Licitação

Solicitante: Diretoria Técnica

Referência: Dispensa de Licitação nº 010/2019

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Possibilidade e legalidade. Constatação dos requisitos legais em virtude do Artigo 24, inc. II e Artigo 26, Parágrafo Único, inc. III c/c Artigo 54, § 2º da lei nº 8.666/1993, e Artigo 29, inc. II da Lei nº 13.303/2016.

I. Relatório.

1. Foi encaminhado a essa Assessoria Jurídica, Processo de Dispensa de Licitação nº 010/2019, para atestar a (i)legalidade de contratação da empresa **MARIA DO CARMO SOARES E CIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.745.727/0001-11, tem-se por objeto: Aquisição de barra de ferro redondo de $\frac{3}{4}$ e $\frac{1}{2}$, para serem utilizados pelo Setor de Obras (pontes), na construção, manutenção e reformas de pontes de madeira; folha de chapa de 100x85 cm - chapa 12 e barra chata 1/4x2, para serem utilizados na confecção de peito de aço nos caminhões da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis-CODER.

2. Logo, patente e manifesto os motivos da dispensa, com base no menor valor orçado, e autorizado conforme legislação pertinente, em atenção ao princípio da economicidade.

3. Dito isto, esclareça-se que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica do feito, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

4. É o relatório.





II. Da Análise Jurídica.

5. Como dito alhures, o presente certame visa analisar a possibilidade jurídica de promover a contratação da empresa **MARIA DO CARMO SOARES E CIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.745.727/0001-11, tem-se por objeto: Aquisição de barra de ferro redondo de $\frac{3}{4}$ e $\frac{1}{2}$, para serem utilizados pelo Setor de Obras (pontes), na construção, manutenção e reformas de pontes de madeira; folha de chapa de 100x85 cm - chapa 12 e barra chata $\frac{1}{4}$ x2, para serem utilizados na confecção de peito de aço nos caminhões da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis-CODER.

6. Cumpre ressaltar, que a administração pública direta, quanto indireta, tendo por objetivo a excelência na prestação dos serviços públicos, valem-se dos princípios constitucionais previsto no Artigo 37 da CF/1988, faz análise estrita e minuciosa ao iniciar os procedimentos de praxe.

7. Ademais, de acordo com os preceitos elencados no Artigo 54, § 2º da lei nº 8.666/1993: "Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. § 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta".

8. Ainda, os documentos apresentados que acompanham o objeto perseguindo, atendem os requisitos legais.

9. Além disso, cabível mencionar a justificativa que corrobora o referido processo de dispensa, fundamentam que, a aquisição do objeto é essencial para a **construção de pontes** situadas no Município de Rondonópolis e a aquisição de folha de chapa de 100x85 cm - Chapa 12 e barra chata $\frac{1}{4}$ x2, para serem



utilizadas na confecção de peito de aço, um acessório dos caminhões, tendo em vista que estão sendo danificados devido à falta dessa peça, ambos, para atenderem as necessidades e obrigações contratuais assumidas pela Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis-CODER, devidamente amparados pela Lei de licitações que autoriza a contratação direta para serviços e compras no limite previsto em lei, mediante o procedimento de dispensa de licitação.

10. Nesse passo, plausível as justificativas trazidas pelo setor competente, fundamentam legalmente e expõem os motivos para a aquisição do objeto mediante dispensa de licitação, haja vista que, a aquisição dos produtos para confecção da peça mencionada, evitariam eventuais onerações à Cia, e a há necessidade de cumprir os contratos pactuados com o Município de Rondonópolis em construção, manutenção e restauração de pontes de madeira.

11. Outrossim, constatada a inviabilidade de competição, seja porque a lei autoriza expressamente que se deixe de licitar, se convier ao interesse do serviço, havendo ainda hipóteses em que à Administração é defeso licitar, por vedação expressa, neste caso, a dispensa de licitação é o procedimento único que se enquadra para dar efetividade e cumprimento aos interesses da Companhia.

12. Com supedâneo no Artigo 24, inc. II, da Lei de Licitações, a contratação direta da empresa Interessada, mediante dispensa de licitação, é medida cabível, conforme estabelecido, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;





13. Isto posto, de acordo com o dispositivo colacionado acima, corrobora a contratação por dispensa de licitação, a aquisição de *serviços e compras no valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei de licitações, ou seja, até 10% de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

14. Também, é plausível a contratação direta da empresa supracitada, com fundamento no artigo 29, II, da Lei nº 13.303/2016, que trouxe a possibilidade de realizar pelo procedimento de dispensa de licitação, **em razão do valor da contratação não ultrapassar o limite previsto em lei, in verbis:**

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

15. Trouxe ainda o Artigo 26, Parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.666/1993, que o processo de dispensa será instruído, no que couber, pela justificativa do preço, vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005).

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:



III - justificativa do preço. (Grifou-se). Página: 012
Comissão Perm. Licitação

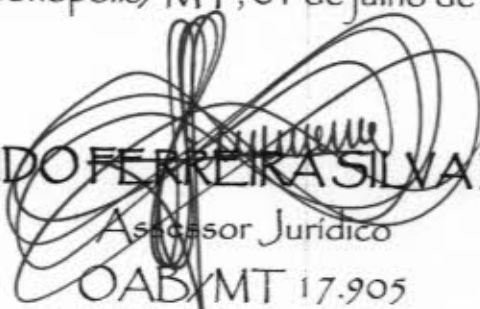
16. Diante desses termos, por se tratar o caso em tela de contratação de empresa especializada no fornecimento de barras de ferro e chapas, consoante descrito no objeto discutido, e observados os requisitos estabelecidos pelos artigos 29, inc. II, da Lei nº 13.303/2016 c/c o Artigo 24, inc. II, Artigo 26, Parágrafo único, inc. III, e Artigo 54, § 2º da Lei nº 8.666/1993, há possibilidade de contratação da empresa **Maria Do Carmo Soares e Cia Ltda.**, justificado também pelo menor valor orçado e pelo setor competente, estão preenchidos os requisitos legais e estão em harmonia com os princípios constitucionais norteadores da administração pública indireta, disciplinado pela eficiência, economicidade e legalidade.

III. Da Conclusão.

17. "Ex posistis", opinamos favoravelmente à contratação direta da empresa **Maria Do Carmo Soares e Cia Ltda.**, mediante a aplicação do critério de dispensa de licitação, nos termos do Artigo 24, inc. II, Artigo 26, Parágrafo único, Inc. III e Artigo 54, § 2º da Lei nº 8.666/1993 c/c o Artigo 29, inc. II da Lei das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista - Lei nº 13.303/2016, bem como, justificado pelo menor valor orçado, totalizando a importância referente aos itens constantes no objeto, o valor de **R\$ 9.100,00** (nove mil e cem reais), não ultrapassa assim, o quantitativo permitido em lei, observando-se, para tanto, as formalidades essenciais.

18. É o parecer, salvo melhor juízo.

Rondonópolis/MT, 01 de julho de 2019.


FERNANDO FERREIRA SILVA BECKER

Assessor Jurídico

OAB/MT 17.905